

PROJETO DE LEI

(Dos Srs. Paulo Ganime e Felipe Rigoni)

Acrescenta ao Código penal o crime de
Esquema Pirâmide.

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar o crime de Esquema Pirâmide.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

.....

§ 2º -

.....

Esquema Pirâmide

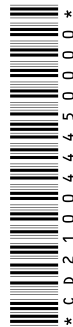
VII – receber, captar, obter ou tentar obter para si, ganho em desfavor de outrem, mediante promessa ou publicidade de rentabilidade fraudulenta, ou de publicidade enganosa sobre produto, serviço, bens móveis e/ou imóveis, semoventes, seja em moeda fiduciária local, estrangeira ou em criptoativos, que induza a vítima a manter processo de recrutamento em cadeia.”(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Esquema de Pirâmide, também conhecido como Esquema Ponzi, atualmente vem crescendo vertiginosamente no Brasil, sem contudo possuir



um tipo penal específico, capaz de reprimir a contento os autores, co-autores e partícipes deste tipo de golpe financeiro.

Um dos casos mais emblemáticos é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que criou a maior pirâmide financeira da história, enganando milhares de investidores, inclusive grandes instituições bancárias (a exemplo do Santander e HSBC), sendo, ao final, condenado à pena que passou dos 100 (cem) anos de prisão.

O Brasil já possui um vasto histórico deste tipo de Esquema, sendo os mais emblemáticos: Telexfree, Bbom, Avestruz Master e mais recentemente: Unick Forex, Negociemoins, Atlas Quantum, entre diversos outros, aproveitando-se tais “empresários” de um completo desconhecimento financeiro da sociedade brasileira.

Em razão da omissão legislativa específica, eventuais agentes, vêm sendo enquadrados na Lei de Crimes contra a Economia Popular (Lei n. 1.521/51) com sanções em patamares irrisórios: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, conforme art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 1951 ou no tipo penal de estelionato sem, contudo, existir qualquer previsão expressa.

O esquema que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para sustentabilidade e longevidade do negócio, atualmente é feito por meio de marketing ostensivo e agressivo da empresa proponente ou por figuras centrais, intituladas como “líderes”, os quais contribuem de forma significativa para a captação de novos entrantes, razão esta que se faz necessário a punição a contento destes agentes.

Este esquema fraudulento geralmente se caracteriza pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada na quantidade de novas pessoas recrutadas à rede. Além disso, tal “modelo negocial” vem sendo estruturado por meio de investidores anjos – que são aqueles indivíduos que injetam capital nos custos iniciais do negócio, com estrutura física, carros e demais mecanismos de atração dos potenciais investidores.

O crime atualmente, possui características próprias, tais como: rendimentos fixos ou variáveis, incompatíveis com o mercado financeiro,



ausência de autorização ou dispensa nos órgãos regulatórios, utilizando-se das criptomoedas¹ para dar aparência de licitude à atividade criminosa, vez que a possibilidade de ganhos neste tipo de mercado é alta, dando ar de viabilidade ao negócio.

Semelhante ao recrutamento da pirâmide financeira, o induzimento à especulação abusa do desejo do sujeito passivo de conseguir auferir maior lucro. A redação do artigo 171, referente ao estelionato stricto sensu, faz remissão, à ação do agente de “induzi[ir] ou mante[r] alguém em erro”, enquanto o induzimento à especulação faz menção ao ato “induzir à prática”, ou seja, para sua configuração, necessita de alguma ação do sujeito passivo, que, no caso da pirâmide financeira, seria o recrutamento de novos integrantes à pirâmide. É o que distingue o crime tipificado no art. 174, do Código Penal, e o esquema pirâmide.

Da mesma forma não se pode confundir com a prática do marketing multinível. Como o Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor/CVM/Senacon menciona, o marketing multinível “é apenas uma das formas de remunerar os revendedores, já que eles ganham não apenas em função do que vendem, mas também pela captação de outros vendedores”².

Diferencia-se, por isso, da pirâmide financeira porque há um produto real que sustenta a cadeia. Sendo assim, no esquema pirâmide, a inexistência de um produto, ou de um consumidor final, que se satisfará com o produto que está adquirindo, impede que se caracterize como crime as práticas legítimas de marketing multinível.

De fato, o crime de esquema ponzi/pirâmide financeira apresenta sérios riscos à sociedade, ocasionando ainda o completo descalabro financeiro de diversas famílias, levando a casos de depressão e até mesmo suicídio dos entrantes.

1Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/08/05/com-criptomoedas-como-disfarce-golpes-financeiros-disparam-na-pandemia>> Acesso em 21/05/2021.

2Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/boletim-explica-a-diferenca-entre-piramide-financeira-e-marketing-multinivel/boletimconsumidorinvestidor-6.pdf>> Acesso em 21/05/2021.



Desta feita, por esta omissão expressa de um tipo penal, torna-se absolutamente inócua qualquer ação do Poder Judiciário para punir efetivamente o agente causador do dano, sendo extremamente comum a reincidência dos mesmos autores, coautores, partícipes e líderes por ser incondizente a reprimenda legal com a gravidade do dano causado.

São penas atualmente tão ineficazes que o Poder Judiciário tem preferido enquadrar as práticas de pirâmides financeiras no tipo geral de estelionato, para tentar dar uma efetividade na punição da conduta delitiva dos autores.

De forma incipiente, é o que se verifica através do posicionamento pioneiro da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³ e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴.

No mesmo sentido é o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia responsável pela apuração de ilegalidades no mercado de valores mobiliários, quando da apuração do caso Avestruz Masters:

*"03. Além do BACEN, o Ministério Público Federal e a Secretaria de Polícia Civil, ambos do Estado de Goiás, instauraram, respectivamente, o Procedimento Administrativo nº 45.935/042 e o inquérito policial nº 311/03, sendo este último relativo à prática do crime de estelionato (fls. 273-278)."*⁵

Nesse contexto, a proposta tem a finalidade dar melhores condições de trabalho aos órgãos de investigação policial e administrativo, Ministério Público e Poder Judiciário, que encontram sérias dificuldades na investigação e repressão de crimes cada vez mais comuns. Fica claro da leitura desse cenário

3Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004549C2C7ADC68CD19872F739AA5CE68DCC509394F0226>>. Acesso em 21/05/2021.

4Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400909845&dt_publicacao=13/02/2015>. Acesso em 21/05/2021.

5Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2006/20060928_PAS_2304.pdf> . Acesso em 21/05/2021.



que a norma penal não acompanhou a sofisticação da prática delituosa e é momento desta Casa enfrentar esse grave problema.

Assim, entendemos que é necessário punir as diversas formas do crime de Esquema Pirâmide, mas também, necessário se faz punir em igual medida aqueles que divulgam dolosamente e concorrem com a cadeia do esquema criminoso, sendo peças chave da organização, os líderes: indivíduos estes que angariam e se utilizam do poder de persuasão para prometer, iludir e trazer novos entrantes, recebendo por isso uma participação da empresa alvo do esquema, que popularmente é conhecida como “comissão”, “taxa de afiliação” ou tão somente indicação.

Nestes termos, certo de que as mudanças propostas servirão como forma latente de coibir e dar gravidade ao crime cometido, requer-se a aprovação do Presente Projeto de Lei de alteração do Art. 171, do Código Penal, para incluir o tipo penal: “Esquema Pirâmide”, que servirá como forma de preservação da saúde financeira do cidadão brasileiro, da sua família e, principalmente, da coletividade.

Sala das Sessões, _____ de julho de 2021.

Deputado Federal Paulo Ganime

Deputado Federal Felipe Rigoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescenta ao Código penal o
crime de Esquema Pirâmide.

Assinaram eletronicamente o documento CD210044450000, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

Apresentação: 12/07/2021 12:05 - Mesa

PL n.2512/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210044450000>